

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 212/72

Aprovado em 21/2/72

Considerando-se a situação de emergência a que correspondeu, convalida-se o "curso de complementação pedagógica "em Supervisão Escolar para exercício em escolas de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e letras do São José do Rio Preto, de 1º de agosto a 30 de novembro de 1970. A realização de novos cursos dessa natureza deveser precedida de autorização do CEE, que deveser examinar Seu planejamento, necessidade e conveniência, à luz da legislação vigente.

PROCESSO CEE - N° 659/70

INTERESSADO - F.F.C.L. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

1.1- A 23 de novembro de 1970 foi exarado, no presente processo, parecer (n. 303/70) que decidia fosse o mesmo baixado em diligencia à CESESP para informações.

Tratava-se de ouvir aquela Coordenadoria acerca de curso complementar de Supervisão Escolar para exercício na escola de 1º grau, cuja aprovação a F.F.C.L. de São José do Rio Preto solicitava. Esse curso, segundo afirmação constante de outro processo, já teria sido ministrado.

1.2- a primeira informação da CESESP (fls. 30/31) esclarece que havia, na ocasião (início do ano de 1970), interesse da Secretaria da educação na reestruturação imediata de cursos de Pedagogia e no aproveitamento de pessoal já licenciado nessa área para setores de Administração e Supervisão Escolar.

Esclarece ainda que a Faculdade de São José do Rio Preto se dispusera a ministrar, além de outras habilitações regulares, a de Supervisão Escolar para 1º grau, a licenciados em Pedagogia, em curso de 240 horas/aula.

Por duas vezes foi o processo da CESESP à Faculdade, em busca de informações sobre o funcionamento do curso.

A segunda informação da CESESP (fls.44/45) a este Conselho enviada por aquela Coordenadoria, trata de dois aspectos da matéria deste protocolado:

Primeiro: quanto ao curso já realizado diz:

"que apesar de não constarem esclarecimentos a respei

to das adaptações curriculares, possivelmente necessárias, a demonstração das disciplinas ministra das indica não haver desacordo com relação ao Parecer 252/69, do Conselho Federal de Educação". Segundo: quanto à repetição do mesmo curso no ano de 1971, diz a informação da Coordenadoria que:

"a instalação de uma habilitação desvinculada do curso em si, se devia a uma medida de emergência, mas a tendência não devia ser essa, e sim, uma integração ao curso de Pedagogia". Sobre o assunto, cita opinião desta Relatora, no processo CEE n. 1182/70, entendendo que a implantação de outros cursos desse tipo deve ser matéria estudada por este Conselho Estadual de Educação, devendo ser evitada a "duplicação, de meios para fins idênticos".

Por outro lado, diz a Informação, que a instalação de cursos noturnos na Faculdade está em estudos, parecendo interessante sejam aguardados seus resultados para a instalação, em caráter de definitivo, de tais cursos.

2- Fundamentação

2.1- O referido curso de Supervisor escolar para exercício em escolas de 1º grau funcionou na Faculdade de São José do Rio Preto de 1º de agosto a 30 de novembro, em período noturno, das 19 hs. 20ni. às 22 hs. 30 mi.

Constou de três disciplinas (Supervisão da Escola de 1º grau, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, Currículos e Programas) com 240 horas/aula e de Prática de Estágio Supervisiona do com 75 horas/aula. Foram abertas oitenta (80) vagas a licenciados em Pedagogia com experiência mínima de um ano de magistério primário. Seu corpo docente foi composto por professores da Faculdade de São José do Rio Preto.

As três disciplinas do curso a o estágio supervisiona do correspondem às matérias de habitação do currículo mínimo federal, (Parecer 252/69, do C.F.E.) não havendo referencia a complementação na parte de matérias comuns a todas as habilitações.

Curso dessa natureza com essa carga horária e currículo não fora aprovado por este Conselho, como vemos pelo Parecer n. 304/70, no qual cursos referentes a 12 grau teriam 1.215 horas/aula e disciplinas optativas além das obrigatórias, além de calendário diferente.

2.2. Não é este o primeiro caso de "curso de complementação" em Pedagogia que vem a este conselho para convalidação ulterior. arece-nos, salvo melhor juízo, que esses cursos resultaram de um equívoco inicial: as acuidades procuraram atender a uma "situação de emergência" por ter a Secretaria da Educação declarado seu interesse em contar com pessoal rapidamente habilitado em certas áreas pedagógicas, mas entenderam conveniente instalá-los antes de que fosse ouvida a CESESP e terminado o exame da matéria por este Conselho.

Não o fez a Faculdade de São José do Rio Preto a revelia desta Casa. O ofício enviado a este Conselho I datado de 18 de junho de 1970. Distribuído o processo a Relatora em agosto, sua demora se explica por ter voltado à CESESP nos termos do artigo 6º, item VI, do Decreto n. 191 de 30.1.1970, e das diligências feitas junto à Faculdade para informações, desde que nada dizia o protocolo sobre a organização e funcionamento do curso projetado.

Cumpra observarmos que o processo carecia totalmente de informações, ao entrar neste Conselho.

Creio que nada há a fazer senão convalidar o curso realizado, já que não fere os mínimos federais, considerando-o como resposta a uma "situação de emergência" e lamentando o equívoco de ter sido instalado, realizado e terminado sem autorização prévia dos órgãos competentes.

2.3- Observamos, entretanto, que cursos dessa natureza conferem a quem os cursou, mais uma habilitação profissional, ou se já, mais uma licenciatura especializada, e portanto, direitos e até privilégios (a quem os cursou).

É nossa opinião que uma vez reestruturados e em funcionamento os muitos cursos de Pedagogia dos Institutos Isolados estaduais e Municipais do Estado, não deverão ser autorizados sem exame prévio e cuidadoso, por este Conselho Estadual de Educação, de sua necessidade e conveniência, bem como da sua estruturação.

Na verdade, se assim não fôr, o sistema de ensino esta dual corre o risco de instituir um duplo sistema de obtenção de novas habilitações para aqueles que seguiram cursos de Pedagogia no regime antigo: um regular, no qual o diplomado complementa as disciplinas que lhe faltam, dentro do currículo pleno de uma Faculdade, e outro, apressado e condensado, com restrição de currículo e horas/aula. E ambos, no final, conferem-lhe os mesmos direitos, diante da vida profissional.

Julgamos, pois, que novos cursos desse tipo não deverão ser iniciados antes de devidamente examinada a matéria por este Conselho. Se organizados fora das normas aprovadas por esta Casa para cursos regulares de pedagogia, não terão validade.

3- Conclusão

1 . Considerando-se a situação de emergência a que correspondeu, convalidasse o curso de "complementação pedagógica" em Supervisão escolar para exercício em escolas de 1º grau, ministrado, pela FFCL de São José do Rio Preto, de 1º de agosto a 30 de novembro de 1970, indicamos a este Conselho Estadual de educação seja o mesmo autorizado a funcionar, " a posteriori", convalidando assim sua realização.

2- A realização de novos cursos dessa natureza deverá ser precedida de autorização deste Conselho, que deverá examinar seu planejamento, necessidade e conveniência a luz da legislação vigente.

São Paulo, 22 de janeiro de 1972

Conselheira Amélia A. Domingues de Castro relatora

À CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros:.

Cons. Laerte Ramos de Carvalho, Cons. Luiz Cantanhede de C, Almeida Pilho, Cons. Luiz Ferreira Martins, Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães, Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Cons. Wladimir Pereira.

São Paulo, 31 de janeiro de 1972 Cons. Paulo Gomes Romeo
- Presidente